



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722-A, DE 2007

(Do Sr. Alexandre Silveira)

Dá nova redação ao § 4º do artigo 121 do Código Penal, que estabelece aumento de pena ao homicídio culposo, acrescentando ao tipo duas circunstâncias que agravariam a pena, nos casos de acidentes de trânsito quando o condutor encontrar-se embriagado ou sob efeito de drogas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o § 4º do Artigo 121 do Código Penal, acrescentando ao tipo penal duas circunstâncias agravantes, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 – Matar alguém:

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima não procura diminuir as consequências do seu ato, foge para evitar a prisão em flagrante, ou encontra-se embriagado ou sob efeito de drogas, quando tratar-se de acidente de trânsito. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA :

O Código Penal Brasileiro, elaborado em 1940, deixou de prever de forma clara delitos em acidentes de trânsito.

Atualmente os acidentes com morte são tipificados de um modo geral pelo art. 121, como homicídio culposo não prevê um agravante pela ingestão de bebida alcoólica ou uso de drogas fato crucial para a desestabilização do motorista, nada mais ponderado que incluir tais agentes ao tipo.

A ingestão de álcool, segundo pesquisa da Confederação Nacional dos Transportes, é a quarta causa de acidentes no país. Está atrás da falta de atenção, da velocidade abusiva e da ultrapassagem indevida, nessa ordem.

Segundo o pesquisas realizadas nos Ambulatório de várias cidades brasileiras, o álcool está entre os principais causadores de acidentes, por provocar alterações na coordenação motora e na capacidade de raciocínio. Tais reações acabam resultando em alterações psíquicas, de coordenação, e essas alterações é que produzem os efeitos danosos, como acidentes.

Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Detrans (Abdetran) em quatro capitais brasileiras (Brasília, Curitiba, Salvador e Recife) mostra que 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito tinham ingerido bebida alcoólica.

Em teoria, o motorista embriagado pode perder o direito de dirigir e ser condenado a pena de dois meses a dois anos de cadeia. Se ferir alguém em acidente, pode responder a processo por lesão corporal culposa, cuja pena varia de seis meses a dois anos, no entanto se o for homicídio culposo no caso de acidente de trânsito e estando o agente embriago este responderia pelo § 3º sem qualquer agravante de sua conduta delituosa.

Na prática, costuma pagar multa e ser liberado mediante Termo Circunstanciado, através do qual normalmente recebe alguma pena alternativa, como pagamento de cestas básicas a asilos, o que é abominável nas circunstâncias de alcoolismo ou ingestão de drogas.

Este vem atender ao clamor da sociedade brasileira, alarmada com milhares de vidas que não são ceifadas pela irresponsabilidade de alguns motoristas, que pela brandura da pena (de 1 a 3 anos), acabam saindo impunes pela imprudência de seus atos, pois normalmente a pena fica próxima ao mínimo legal.

Entendendo como justo e pertinente o pleito, apresento esse projeto de lei, esperando de todos os meus pares o merecido apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões 12 de abril de 2007

ALEXANDRE SILVEIRA
Deputado Federal PPS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a agravar a pena do autor de homicídio culposo, nos casos em que o condutor de veículo automotor encontrar-se embriagado ou sob efeito de drogas.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a ele não foram apresentadas emendas. Cabe a este órgão técnico manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito da proposição, que ficará sujeita a futura apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que estamos a examinar atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Quanto à técnica legislativa, deve ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, é de ser acolhido. Cabe razão ao autor, Deputado Alexandre Silveira, ao apontar a defasagem do Código Penal de 1940, ao deixar de prever claramente os delitos de trânsito.

Pesquisa apontada pelo autor mostra que 61% dos envolvidos em acidentes de trânsito haviam ingerido bebida alcoólica.

É hora de agravarmos a pena daqueles que matam ao volante, sob a influência de álcool e outras drogas. Estaremos, assim, a atender a verdadeiro clamor da sociedade brasileira.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em exame e, no tocante à técnica legislativa e ao mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, acrescentando agravantes ao tipo, quando o condutor de veículo automotor encontrar-se embriagado ou sob efeito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, acrescentando agravantes ao tipo, quando o condutor de veículo automotor encontrar-se embriagado ou sob efeito de drogas.

Art. 2º O § 4º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seu ato, foge para evitar a prisão em flagrante, ou encontra-se embriagado ou sob efeito de drogas, quando tratar-se de acidente de trânsito. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 722/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio,

Geraldo Pudim, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e Veloso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, acrescentando agravantes ao tipo, quando o condutor de veículo automotor encontrar-se embriagado ou sob efeito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, acrescentando agravantes ao tipo, quando o condutor de veículo automotor encontrar-se embriagado ou sob efeito de drogas.

Art. 2º O § 4º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências de seu ato, foge para evitar a prisão em flagrante, ou encontra-se embriagado ou sob efeito de drogas, quando tratar-se de acidente de trânsito. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO